

**DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024
DE 09 DE JULHO DE 2024.**

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO GRANDE/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O (A) PREFEITO (A) DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal do Brasil de 1988, onde prevê que a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade e, deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa.

CONSIDERANDO a Lei nº 9.394/1996, que define as Diretrizes da Educação Básica Nacional.

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069/1990 que define os direitos das crianças e dos adolescentes.

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação) e a Lei Municipal nº 004/2015 (Plano Municipal de Educação) que estabelece na Meta 6 aumento da oferta de educação em tempo integral.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CP nº 02/2017, que aprova a Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

CONSIDERANDO a necessidade de instituir na Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Grande/AL a Política Municipal de Educação em Tempo Integral.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a Política Municipal de Educação em Tempo Integral nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Grande/AL.

Parágrafo único. A Política que define as diretrizes e as concepções que contemplam a cadeia de ações que dela derivam e tem a função de orientar caminhos e estabelecer intencionalidades que fundamentam programas, projetos e estratégias.

Art. 2º - A educação integral visa à formação integral do estudante independente do tempo de permanência na escola e, a escola de tempo integral, pode ser um dos bons caminhos para efetivar a educação integral eficiente, pois esta exige mais tempo disponível de estudantes, de professores e de outros agentes sociais, que podem contribuir com a escola.

§ 1º A formação integral, efetivada por meio da educação integral, é aquela que considera o sujeito em sua condição multidimensional (física, cognitiva, intelectual, afetiva, social e ética), inserido num contexto de relações.

Art. 3º - A Educação em Tempo Integral, na Rede Pública Municipal de Ensino de Campo Grande/AL, poderá ser realizada das seguintes maneiras:

I. Escola de Tempo Integral: aquela que oferece uma carga horária mínima igual ou superior a sete horas diárias a 35 horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo destinado a todas as atividades didático pedagógicas, como: atividades curriculares, alimentação, passeios, higienização, etc.

II. Realização de Atividade Complementar: atividades curriculares educativas, desenvolvidas no contraturno, integradas ao currículo escolar, com ampliação de tempos, espaços e oportunidades de aprendizagem, que visam ampliar a formação do aluno.

Art. 4º A Educação em Integral no Sistema Municipal de Ensino terá como principais objetivos:

I. viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

II- adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;

III- atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;

IV- oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

V- proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;

VI- orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;

VII- aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de Estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes.

Art. 5º - No Ensino Fundamental a Educação em Tempo Integral funcionará em dois turnos manhã e tarde, com uma jornada de no mínimo 35 horas semanais.

Art. 6º - Na Educação Infantil a Educação em Tempo Integral poderá se dar de forma e horários corridos de forma a atingir obrigatoriamente no mínimo 7 horas diárias.

Art. 7º - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes matriculados nas escolas públicas municipais do Sistema Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente.

Art. 8º - As Escolas Municipais de Ensino Fundamental que implantarem o regime de Tempo Integral terão suas matrizes curriculares constituídas da seguinte forma:

I- Carga Horária de, no mínimo, 20 horas semanais do currículo composto pelos componentes da BNCC, somada a;

II- Carga Horária de, no mínimo, 15 horas semanais constituídas de parte diversificada do currículo, com base a atender as mais diversas áreas.

Art. 9º - As escolas que vierem a oferecer educação em tempo integral deverão ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, o mesmo contemplará diretrizes como:

I- apresentar os fins e os objetivos da educação integral em escola de tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidades de ensino oferecidos;

II- explicitar as concepções de ser humano e sociedade, de educação integral, de escola de tempo integral e da respectiva proposta pedagógica;

III- fundamentar a concepção de proposta curricular para a educação integral nesta escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum com os componentes curriculares e projetos da parte diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;

IV- descrever a metodologia utilizada pela escola;

V- apontar os critérios de organização da escola: especifique seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 10. - A secretaria Municipal de Educação deverá criar seu projeto de educação Integral, o qual dará base para que as escolas construam o seu com ênfase em suas particularidades.

Parágrafo único. O projeto de educação em tempo integral deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. - Cabe ao poder Público Municipal, a instituição e manutenção de tal política educacional, por meio da efetivação e bases legais.

Art. 12. - Visando o alcance de resultados satisfatórios e a implementação do Projeto de Educação em Tempo Integral, ficam definidas as seguintes competências à administração Pública:

- I - fomentar a construção, consolidação e implantação da Política Pública de Educação em Tempo Integral no Município;
- II - ampliar e adequar, orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral;
- III - assegurar a manutenção das escolas que ofertam Educação em Tempo Integral;
- IV - viabilizar o financiamento do projeto nas escolas que passarem a integralizar a Educação em Tempo Integral;
- V – viabilizar, quando necessário, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades em tempo integral;
- VI - assegurar a ampliação da alimentação dos estudantes integrantes da proposta da Educação em Tempo Integral;

Art. 13. - Compete a Secretaria Municipal de Educação:

- I - orientar e acompanhar, o processo da implantação da Educação em Tempo Integral, envolvendo a comunidade escolar, a família e sociedade em geral sobre a necessidade e a importância da Educação Integral;
- II - proporcionar formação continuada aos profissionais de Educação em Tempo Integral, possibilitando educação de qualidade e a valorização profissional;
- III - assessorar pedagogicamente e conjuntamente com a coordenação pedagógica do município e a coordenação do projeto, a elaboração e a execução das propostas curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada;
- IV - orientar as escolas na execução e Implementação do Projeto;
- V - selecionar profissionais quando necessário a compor atividades no projeto.

Art. 14. Compete a escolas:

- I - adequar seus regimentos internos e Proposta Pedagógica ao contexto de Educação em Tempo Integral;
- II - ter um plano escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta Pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, nos termos do Art. 9º deste Decreto.

III - apontar os critérios de organização da escola, especificando seu regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferência, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

IV - operacionalizar as ações do projeto in loco, garantindo a efetivação da proposta e acompanhando os resultados;

V - acompanhar a frequência dos estudantes a serem contemplados com a educação em tempo integral;

VI - adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas no projeto.

Art. 15. - Os casos omissos serão resolvidos por resolução do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. - Ficam criadas as funções de Facilitadores, que serão responsáveis pela realização das seguintes áreas:

I. Cultura, Artes e Educação Patrimonial;

II. Esporte e Lazer;

III. Acompanhamento Pedagógico;

IV. Comunicação, Uso de Mídias e Cultura Digital e Tecnológica;

V. Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável;

VI. Educação para o Consumo, Educação Financeira e Fiscal;

§ 1º. A gestão municipal poderá contratar facilitadores para realização das oficinas com base na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, sendo obrigatório a realização de processo seletivo simplificado e a celebração de Termo de Adesão e Compromisso do Voluntário.

§ 2º. A fixação dos valores a serem ressarcidos aos facilitadores será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, mediante ato próprio expedido anualmente, levando em consideração o número de estudantes informados no plano de trabalho e turmas correspondentes de cada escola.

Art. 17. - A Secretaria Municipal de Educação baixará normatizações, constituir comissões e grupos de trabalhos com a finalidade de alcançar os objetivos propostos pela melhoria da educação municipal, a partir da implantação do presente Decreto.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar os atos normativos citados neste Decreto no prazo de 60 (sessenta) dias antes do início do Programa no município.

Art. 18. - As despesas decorrentes deste Decreto serão custeadas por dotações orçamentárias vinculadas a Educação Infantil – Creche, Educação Infantil – Pré-Escola e Ensino Fundamental.

Art. 19. - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. - Ficam revogadas as disposições em contrário.

TEOGENES HIGINO MELO LESSA
Prefeito